



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000011/92-17
Recurso nº : 05.774
Matéria : IR - FONTE - ANOS: 1986 E 1987
Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS (SC)
Sessão de : 27 de fevereiro de 1997
Acórdão nº : 103-18.399

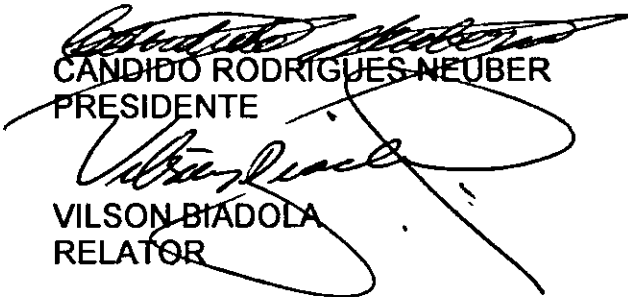
IR - FONTE - DECORRÊNCIA - Na ausência de prova específica, é de se adotar no processo decorrente o decidido no processo principal, em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

JUROS DE MORA - Indevida sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1.991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VILSON BIADOLA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000011/92-17
Acórdão nº : 103-18.399

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000011/92-17
Acórdão nº : 103-18.399
Recurso nº : 05.774
Recorrente : MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE

RELATÓRIO

MAXIMILIANO GAIDZINSKI S/A. - IND. DE AZULEJOS ELIANE, qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 28/29, lavrado para cobrança do Imposto de Renda na Fonte relativo aos anos de 1986 e 1987, incidente sobre omissão de receita e despesas inexistentes, ambas apuradas na fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (Processo nº 13963.000007/92-31).

Em suas peças de defesa, a recorrente ratifica os argumentos apresentados no processo principal, inclusive no que diz respeito a nulidade do lançamento face o disposto no artigo 400 § 6º do RIR/80, bem como das questões pertinentes às diligências realizadas e obtenção de prova de forma irregular, que teriam cerceado seu direito de defesa.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão proferida às fls. 76/77, considerando que o mesmo procedimento foi adotado em relação ao processo que trata do IRPJ.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000011/92-17
Acórdão nº : 103-18.399

VOTO

Conselheiro VILSON BIADOLA - Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer prova específica, não lhe cabe outra sorte senão a do processo principal.

No julgamento do Processo nº 13963.000007/92-31, esta Câmara, rejeitou as preliminares suscitadas, e no mérito, julgou procedente a tributação das matérias que deram suporte à presente exigência, conforme Acórdão nº 103-18.350, de 26 de fevereiro de 1997.

Em conseqüência, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação ao processo relativo ao Imposto de Renda na Fonte.

Quanto à TRD, é pacífico o entendimento deste Conselho que por força do disposto no artigo 101 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e no parágrafo 4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 4.567, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

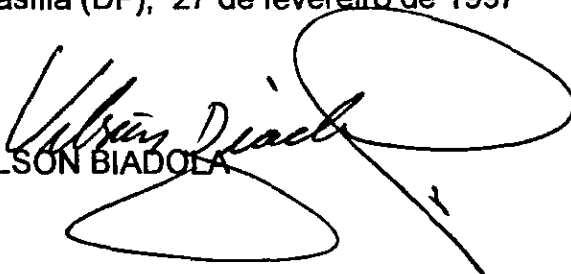


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13963.000011/92-17
Acórdão nº : 103-18.399

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1997


VILSON BIADOLA

